



GABINETE DO VEREADOR RAFAEL SODRÉ

PROJETO DE LEI N° 002, DE 11 DE AGOSTO de 2022.

Do Sr. Vereador Rafael Barros Sodré

Dispõe sobre a instituição do Programa Municipal Auxílio Transporte aos estudantes municipais que estejam cursando o ensino superior, cursos técnicos e/ou profissionalizantes e dá outras providências.

A Câmara de Vereadores do Município de Luis Domingues decreta:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder o Auxílio Transporte aos estudantes do município de Luis Domingues – MA, que estejam cursando cursos profissionalizantes, cursos técnicos, inclusive os cursos técnicos de ensino médio em tempo integral e também cursos de ensino superior, localizados dentro de um raio de 100(cem) quilômetros da sede do município.

Art. 2º. O Programa Municipal Auxílio Transporte consiste em um repasse financeiro aos munícipes, que estejam devidamente matriculados e frequentando regularmente, cursos profissionalizantes, cursos técnicos, inclusive os cursos técnicos de ensino médio em tempo integral e também cursos de ensino superior, localizados fora do território municipal e dentro de um raio de 100 (cem) quilômetros da sede do município de Luis Domingues – MA.

§1º O valor do repasse financeiro do Auxílio Transporte, será proporcional ao valor da passagem praticada diariamente da sede do município de Luis Domingues – MA até o município onde está localizada a instituição de ensino.

Art. 3º. A execução do Programa Municipal Auxílio Transporte ficará a cargo do Poder Executivo, que designará a secretaria responsável pela gestão do programa, sendo a responsável pelas inscrições dos estudantes.

Art. 4º Os estudantes interessados em receber o Auxílio Transporte deverão procurar o setor responsável na Prefeitura Municipal de Luis Domingues – MA, munidos dos seguintes documentos:

- Documentos de identificação civil (documento de identidade e cpf);
- Comprovante de residência no nome do estudante ou de seu representante legal;
- Caso resida em imóvel alugado ou doado, apresentar cópia do contrato de aluguel ou doação;
- Comprovante de matrícula expedido pela instituição de ensino;
- Comprovante de frequência e aproveitamento do semestre anterior, quando for o caso;
- Declaração prestada pelo estudante acerca da veracidade das informações prestadas;

CÂMARA MUNICIPAL DE LUIS DOMINGUES

Avenida Magalhães de Almeida, sn, Centro – CEP: 65.290-000

CNPJ: 63.401.7800001-00

LUIS DOMINGUES – MA



GABINETE DO VEREADOR RAFAEL SODRÉ

§1º Além destes documentos, a Administração Municipal poderá solicitar outros mais, ao lançar o Edital público no início de cada semestre para que os estudantes interessados possam se habilitar para receber o referido auxílio.

§2º O edital público deverá ser amplamente divulgado e publicado em local visível no mural de informações da prefeitura, no site da prefeitura, nas redes sociais da prefeitura, na rádio comunitária da cidade e ainda no Diário Oficial do Município.

§ O prazo para inscrições não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias.

Art. 5º O valor do auxílio transporte e demais informações do programa será informado através de um Decreto expedido pelo Poder Executivo Municipal, obedecendo o que diz o artigo 2º, parágrafo primeiro desse Projeto de Lei.

Art. 6º O repasse do auxílio transporte será efetuado pela administração pública municipal, diretamente ao estudante maior de idade, ou ao seu responsável, caso menor de idade, diretamente na conta bancária indicada pelo estudante.

Art. 7º O chefe do Poder Executivo expedirá os atos que se fizerem necessários à regulamentação da presente Lei.

Art.8º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito adicional especial para atender as despesas decorrentes da presente lei, observadas as disposições dos artigos 42, 43 e 46 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art.9º - Serão objetos de inspeção e fiscalização previstas nesta Lei, entre outros:

- I - Os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;
- II - O pescado e seus derivados;
- III - O leite e seus derivados;
- IV - Os ovos e seus derivados;
- V - O mel de abelha, a cera e seus derivados;
- VI – Polpa de Frutas

Art. 10 – Os laboratórios da rede oficial, quando solicitados, darão apoio técnico para a realização de análises referentes aos produtos de origem animal e vegetal.

Art. 11. A fiscalização e inspeção de que trata a presente Lei serão exercidas em caráter periódico ou permanente, segundo as necessidades do serviço.

Art.12. Os estabelecimentos registrados que adquirirem matérias-primas e/ou produtos de origem animal e vegetal para beneficiar, manipular, transformar, industrializar ou armazenar, deverão manter livro especial do registro de entrada e saída, contendo obrigatoriamente a natureza e a procedência das mercadorias.

Art. 13. Será cobrada “taxa de inspeção” dos estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal, nos termos da legislação tributária vigente e do regulamento desta Lei.

Art. 14. As infrações às normas previstas nesta Lei e no seu respectivo regulamento ou na legislação pertinente serão punidas, isoladas ou cumulativas, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis:



GABINETE DO VEREADOR RAFAEL SODRÉ

I - Advertência, quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má-fé;

II - Multa, nos casos de reincidência, dolo ou má-fé, aplicáveis sob os seguintes parâmetros, nos termos da legislação vigente:

- a) Microempresa - 10 UFMs;
- b) Empresa de pequeno porte - 25 UFMs;
- c) Empresa de médio porte - 50 UFMs;
- d) Empresa de grande porte - 100 UFMs.

III – Apreensão ou inutilização das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal ou vegetal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinem ou forem adulterados;

IV - Suspensão das atividades dos estabelecimentos, se causarem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embaraço da ação fiscalizadora;

V – Interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração do produto ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

Art. 15. O produto da arrecadação de taxa de expediente bem como das multas eventualmente impostas, constituir-se-á receita do Município e será recolhido junto à Secretária Municipal de Finanças (Departamento de tributos).

Art. 16. Visando a aplicação desta Lei e a abertura de mercado para os produtos de origem animal e vegetal, a Prefeitura Municipal de Luis Domingues poderá firmar convênios.

Art. 17. A presente Lei será regulamentada através de Decreto Municipal.

Art. 18. Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



GABINETE DO VEREADOR RAFAEL SODRÉ

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente Jonhy Marcio Braga Queiroz
Excelentíssimos Senhores e Senhoras Vereadores

O presente Projeto de Lei, tem como objetivo criar o Serviço de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal e Vegetal Municipal ou somente Serviço de Inspeção Municipal – SIM, de competência do Município de Luis Domingues – MA.

Esse é um momento oportuno para que a agricultura familiar possa ocupar espaço em mercados, especialmente os institucionais, como por exemplo, o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE e o Programa de Aquisição de Alimentos – PAA.

Nesse contexto, diversas ações vêm sendo desenvolvidas por diversas organizações, públicas e privadas, para estimular e apoiar a agricultura familiar para a implantação e legalização de seus empreendimentos agroindustriais. A adequação da legislação sanitária e o estímulo a constituição do SIM, individualmente ou em consórcios de municípios, incluindo a disponibilização de diversos materiais técnicos sobre o assunto é, portanto, de grande relevância.

A Constituição Brasileira de 1988 determinou a descentralização dos serviços públicos em geral. Na sequência foi criada a Lei Federal nº 7.889/1989, que determinou que a competência para realização da inspeção e fiscalização sanitária dos produtos de origem animal e vegetal, cabe à União através do MAPA, às Secretarias de Agricultura dos Estados e Distrito Federal e às Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos municípios. Neste sentido, a Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal e Vegetal será exercida em todo o território do Município de Luis Domingues – MA e ficará a cargo da Secretaria de Agricultura Municipal.

Com a Implantação do SIM, o Município realizará prévia inspeção e fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário em todos os produtos de origem animal e vegetal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados para comércio na esfera municipal. Por fim, a Implantação do Serviço de Inspeção Municipal - SIM, é uma demanda pleiteada por empresários do Município e busca fortalecer a economia do Município, incentivando o desenvolvimento local, com possibilidade de implantação de novas unidades agroindustriais e como consequência maior movimentação da economia do Município e para a população tem o reforço do foco no controle de qualidade higiênico-sanitária, aumentando a segurança dos alimentos comercializados e a valorização dos produtos de origem local, sem risco à saúde e ao meio ambiente.

Portanto, depois que o Serviço de Inspeção Municipal - SIM estiver implantado, o município poderá solicitar adesão ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA. A adesão do SIM ao SUASA, permitirá que os empreendimentos inspecionados pelo SIM possam comercializar seus produtos em todo o território Nacional, essa é a importância do presente Projeto de Lei para os nossos agricultores locais.

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE LUIS DOMINGUES

Avenida Magalhães de Almeida, sn, Centro – CEP: 65.290-000

CNPJ: 63.401.7800001-00

LUIS DOMINGUES – MA



GABINETE DO VEREADOR RAFAEL SODRÉ

RAFAEL BARROS SODRÉ
VEREADOR